



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/01/2023

LEI MUNICIPAL Nº 1.641/2013, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR UM SISTEMA DE VALE - ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Alimentação aos servidores dos Quadros de Pessoal Efetivo, de Empregos do Pessoal Contratado e Cargos em Comissão, ativos da Administração Direta do Município, inclusive da Câmara Municipal de Vereadores.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale-Alimentação aos servidores dos Quadros de Pessoal Efetivo, Cargos em Comissão, ativos da Administração Direta do Município, inclusive da Câmara Municipal de Vereadores e os Contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público previsto nos artigos 192 e seguintes da Lei Municipal nº 561, de 09 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº **2208/2022**)

~~§ 1º A concessão do Vale Alimentação será feita por lançamento mensal junto a folha de pagamento, de acordo com relatório de assiduidade repassado por cada Secretaria em que o servidor estiver lotado, juntamente com análise do setor de recursos humanos quanto às licenças, advertências e concessões de diárias.~~

~~§ 1º A concessão do Vale Alimentação será feita por lançamento mensal junto sistema bancário que adminijstra o cartão específico, de acordo com relatório de assiduidade repassado por cada Secretaria em que o servidor estiver lotado, juntamente com análise do setor de recursos humanos quanto às licenças, advertências e concessões de diárias. (Redação dada pela Lei nº **1941/2018**)~~

§ 1º A concessão do Vale-Alimentação será feita por lançamento mensal junto a folha de pagamento, de acordo com relatório de assiduidade repassado por cada Secretaria em que o servidor estiver lotado, juntamente com análise do setor de recursos humanos quanto às licenças, advertências e concessões de diárias. (Redação dada pela Lei nº **2208/2022**)

~~§ 2º A efetividade compreende o período entre o dia 21 (vinte e um) do mês anterior e o dia 20 (vinte) do mês corrente, observando-se que, para efeitos da assiduidade, será considerado o horário normal de expediente do servidor.~~

§ 2º A efetividade compreende o período entre o dia 21 (vinte e um) do mês anterior e o dia 20 (vinte) do mês corrente, observando-se que, para efeitos da assiduidade, será considerado o horário normal de expediente do servidor, salvo as situações excepcionais advindas da mudança temporária do horário de expediente, determinada pela Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Lei nº **2208/2022**)

~~§ 3º O vale alimentação previsto no "caput" deste artigo deverá ser destinado a aquisição de gêneros alimentícios, vestuário e afins, com comprovação mediante documento fiscal(is) emitido(s) por estabelecimento(s) comercial(is) instalado(s) na jurisdição municipal. (Redação acrescida pela Lei nº **1923/2017**) (Revogado pela Lei nº **1941/2018**)~~

Art. 2º O valor mensal de benefício previsto nesta Lei terá caráter indenizatório, com pagamento em moeda corrente nacional, nos seguintes termos:

I — será no equivalente e cinquenta por cento (50%) do VRM (Valor de Referência Municipal) àqueles servidores que, não consideradas as horas extraordinárias, cumprem quarenta (40) horas semanais;

II — será no equivalente de vinte e cinco por cento (25%) do VRM (Valor de Referência Municipal) àqueles servidores que, não consideradas as horas extraordinárias, cumprem de vinte a vinte e cinco horas semanais;

Parágrafo único. O Vale-Alimentação previsto no caput deste artigo não se aplica aos servidores com carga horária inferior a vinte horas (20h) semanais, Secretários Municipais e cargos eletivos.

Art. 2º O valor mensal de benefício previsto nesta Lei terá caráter indenizatório, com pagamento em moeda corrente nacional, nos seguintes termos: (Vide Decreto nº 4/2023)

I - será no equivalente e cinquenta por cento (50%) do VRM (Valor de Referência Municipal) àqueles servidores que, não consideradas as horas extraordinárias, cumprem carga horária de trinta e seis (36) a quarenta (40) horas semanais;

II - será no equivalente de quarenta por cento (40%) do VRM (Valor de Referência Municipal) àqueles servidores que, não consideradas as horas extraordinárias, cumprem a carga horária de vinte e seis (26) a trinta e cinco (35) horas semanais;

II - será no equivalente de vinte e cinco por cento (25%) do VRM (Valor de Referência Municipal) àqueles servidores que, não consideradas as horas extraordinárias, cumprem carga horária de vinte (20) a vinte e cinco (25) horas semanais;

Parágrafo único. O Vale-Alimentação previsto no caput deste artigo não se aplica aos servidores com carga horária inferior a vinte horas (20h) semanais, Secretários Municipais e cargos eletivos. (Redação dada pela Lei nº 1671/2014)

§ 1º O Vale-Alimentação previsto no caput deste artigo não se aplica aos servidores com carga horária inferior a vinte horas (20h) semanais, Secretários Municipais e cargos eletivos. (Redação dada pela Lei nº 2208/2022)

§ 2º Os servidores que não estejam vinculados ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município (Lei Municipal nº 561, de 09 de maio de 2002), vinculados ao regime celetista, poderão fazer jus ao vale-alimentação, de acordo com o Decreto do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá os valores e normas específicas. (Redação acrescida pela Lei nº 2208/2022)

§ 3º Os valores a que se refere o caput deste artigo, poderão ser alterados por decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com as disponibilidades orçamentárias. (Redação acrescida pela Lei nº 2208/2022)

Art. 3º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 4º Não terá direito ao Vale Alimentação o servidor que no mês em referência for incurso nas seguintes situações:

I - mais de duas impontualidades na entrada ou saída do horário de trabalho, sendo tolerado, eventualmente, até cinco (5) minutos,;

II - ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;

III - sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

IV - desempenho de mandato classista;

V - licença para concorrer a mandato eletivo;

VI — afastamento do emprego em virtude de atestado médico ou para acompanhar familiar por mais de um dia no mês, bem como em razão de licença saúde.

VI - acima de um dia de afastamento do emprego em virtude de atestado médico, acompanhamento de familiar por mais de um dia no mês, observado que o dia é considerado como de oito horas, contínuas ou cumulativas, no mês de referência; (Redação dada pela Lei nº 2208/2022)

~~VII - durante a licença-gestante e auxílio-doença;~~

VII - durante a licença-maternidade, licença-paternidade e licença para tratamento de saúde; (Redação dada pela Lei nº 2208/2022)

VIII - licença para tratar de interesses particulares;

IV - em gozo de férias;

V - que receber no mês o equivalente a cinco ou mais diárias de qualquer natureza.

~~XI - que não atender ao disposto no § 3º, do art. 1º, desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1923/2017) (Revogado pela Lei nº 1941/2018)~~

Art. 5º Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro de servidores municipais, desde que a remuneração não seja ônus do Município;

II - em gozo de licença não remunerada;

III - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função.

Art. 6º O restabelecimento da concessão do Vale-Alimentação, nas hipótese previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei, dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

Art. 7º O Vale-Alimentação de que se trata a presente Lei terá os seguintes efeitos:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público, sendo de caráter indenizatório, e;

IV - poderá ser cancelado temporariamente ou de forma permanente pela autoridade competente, nos casos de interesse público, em especial para contenção de despesas nas hipótese de crises financeiras devidamente justificadas.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas respectivas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, de acordo com a classificação e indicação dos recursos nos termos do disposto na Lei Federal 4320/1964.

Art. 9º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL, 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

GILMAR FRANCISCO NICHELE
PREFEITO MUNICIPAL

ALSEMIR GRACIOLI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/02/2025